

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

Varginha, 02 de setembro de 2024.

Ofício nº 34/2024

Assunto : Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 40/2023.

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo art. 58, *caput* e parágrafos, bem como pelo art. 70, inciso V, todos da Lei Orgânica do Município, comunico a essa Colenda Câmara Legislativa que, após ouvido o Douto Procurador-Geral do Município, decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 40/2023**, de autoria do Legislativo, o qual **"ESTABELECE COMO ÁREAS DE RISCO HIDROLÓGICOS NO MUNICÍPIO, AQUELAS SUJEITAS A ENCHENTES, TRANSBORDAMENTOS DE RIBEIRÕES E CÓRREGOS, QUE PROVOCAM INUNDAÇÕES DE RUAS AVENIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Como fundamento do veto integral ao **Projeto de Lei nº 40/2023**, venho trazer, em anexo, de forma pormenorizada, as razões que me levaram ao referido veto.

EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

RAZÕES DE VETO

O **Projeto de Lei nº 40/2023** tem como objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Varginha, áreas como de risco hidrológico, ou seja, aquelas que apresentam risco de enchentes, inundações, transbordamentos.

Ocorre que, desde logo, denota-se que o Projeto em esboço, ao classificar os ribeirões da Vargem e o Açude Doce, ambos como sendo de risco hidrológicos, o fez de forma ampla, não considerando, contudo, que tanto o Ribeirão da Vargem, o qual tem como denominação de Ribeirão Santana, quanto o Açude Doce, possuem grandes extensões, estando, pois, neles incorporadas, inclusive, áreas rurais, as quais sequer possuem risco de inundação e/ou transbordamento.

Dessa forma, tem-se que para a referida classificação não fora observado, nem, tampouco, levado em consideração, que não são todas as áreas que compõem o Ribeirão Santana e o Açude Doce, que possuem histórico de inundação e/ou transbordamento, como é o caso das áreas rurais, as quais, não possuem tal histórico, e, conforme sobredito, sequer dispõem de referidos riscos, razão pela qual, partindo dessa premissa equivocada, a presente proposição rotula genericamente referidas áreas, na medida em que as classificam, como sendo, em sua totalidade, de risco hidrológicos, o que não condiz com a realidade fática, impondo, ainda, providências ao Município, a despeito destas serem necessárias e legítimas.

Nesse sentir, convém salientar que de acordo com o **Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM**, são inúmeros os mananciais que também não possuem histórico de inundação, o quais são compostos apenas de uma bacia hidrográfica, denominada Bacia do Rio Verde (GD4).

Pois bem. Devidamente esmiuçada acima a premissa equivocada constante do **art. 2º**, do PL em esboço, cumpre destacar, por sua vez, que o **art. 3º**, impõe à Municipalidade, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SOSUB, atribuições que extrapolam a análise técnica acerca da necessidade para tal, bem como a necessidade das autorizações para que haja a referida intervenção, vez que tal ingerência em curso d'água pressupõe autorização de outros órgãos.

Ademais há que se observar, ainda, que o termo "desenvolvimento" empregado no referido dispositivo, para fins



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

de atribuir serviços ao Município, não delimita especificadamente quais são, de fato, esses "serviços", limitando-se, apenas, a estabelecer que o Ente Público, anualmente, até o mês de outubro, obrigatoriamente, se incumbirá da prestação de "serviços de desenvolvimento das calhas dos ribeirões da Vargem e Açude Doce, assim como dos seus córregos que compõem suas bacias hidrográficas", quando, em verdade, ainda que legítima fosse tal imposição, o que, frisa-se, não o é, deveria ter sido devidamente especificado quais são os serviços a serem prestados objetivando a conservação dos córregos.

Além disso, o **art. 5º**, do Projeto de Lei em referência, determina que as despesas supervenientes em decorrência da prestação dos "serviços de desenvolvimento", serão custeadas com as receitas oriundas do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Ocorre que, tais recursos atualmente são utilizados para a manutenção da coleta de lixo, sendo, ainda, insuficientes para tal, motivo pelo qual a fonte de custeio ora apontada por essa eq. Casa Legislativa, carece de recursos suficientes para essa finalidade.

Some-se a isso o fato de que houve clarividente vício de iniciativa quando do Projeto de Lei em comento, já que o mesmo será instrumento de obrigações à Administração Pública, constituindo, além de imposições ilegítimas, em ônus aos cofres municipais, o que viola o Princípio da Independência Harmônica dos Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição da República.

Isto posto, depreende-se, pelos motivos especificados alhures, que o Projeto de Lei nº 40/2023 é inconstitucional, visto que extrapolou o limites de competência dessa egrégia Câmara de Vereadores, haja vista que atribui ao Município, de forma impositiva, a prestação de serviços, diga-se de passagem, de forma genérica, e, utilizando-se de embasamento equivocado para classificação de áreas municipais como sendo estas, na integralidade, de risco hidrográficos, a qual acarretará, ônus aos cofres públicos, invadindo, ainda, a competência exclusiva do Município de avaliar tecnicamente e previamente a necessidade ou não de intervenção em referidas áreas, razão pela qual o veto integral é o caminho que lhe cabe.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

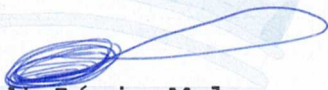
4

Nessa linha, senhores Vereadores, após a apresentação da motivação de ordem jurídica, **VETO, INTEGRALMENTE, O PROJETO DE LEI N° 40/2023.**

Encaminho o presente veto, certo de que os nobres Edis, ao conhecerem os já decantados motivos que me levaram ao veto integral da proposta legislativa, mantê-lo-ão.

Desde já, coloco-me à disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, aproveitando o ensejo para estimar, aos senhores Vereadores, meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


Verdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal

